# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085296 - SP (2026/0120116-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | FELIPE CANEL DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906 |
| | | ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. LEI DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. AGRAVO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus voltado a reconhecer bis in idem pela dupla valoração da quantidade de droga na dosimetria, aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a pena, com regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos.
2. Fato relevante. Condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006). Quantidade de maconha apreendida: 416,84 g. Existência de elementos autônomos nos autos: confissão de venda por cerca de um mês e apreensão de instrumentos de mercancia (balança de precisão, faca com resquícios e rolo de plástico filme).
3. Decisões anteriores. Habeas corpus indeferido liminarmente sob fundamento de substituição de revisão criminal. No agravo, o agravante pretende o conhecimento do writ e a concessão da ordem.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem de ofício, não obstante a orientação sobre não cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se a utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base e, supletivamente e em conjunto com outros elementos, para afastar o tráfico privilegiado

Documento eletrônico VDA59731518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 385fea44-31c1-4e96-9919-f22bfecd34f5

configura bis in idem; e (iii) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir a dosimetria.

## III. Razões de decidir

5. A orientação jurisprudencial consolidada afasta o cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade. No caso, embora o writ não configure substitutivo de revisão criminal, inexistem coação ilegal ou teratologia a justificar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
6. A natureza e a quantidade de droga constituem circunstância judicial idônea para exasperar a pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, preponderando sobre os vetores do art. 59 do Código Penal. A elevação da pena-base em 1/6 pela apreensão de 416,84 g de maconha mostra-se fundamentada e proporcional.
7. A utilização supletiva da quantidade de droga, em conjunto com outros elementos autônomos do caso concreto (confissão sobre a continuidade da venda e apreensão de instrumentos de mercancia), para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não caracteriza bis in idem, por se apoiar em conjunto fático que revela dedicação à atividade ilícita.
8. A rediscussão da dosimetria fundada em premissas fáticas e a revaloração de provas é inviável na via do habeas corpus, ausente demonstração de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
*Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Código Penal, art. 59
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, HC 535.063, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59731518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 385fea44-31c1-4e96-9919-f22bfecd34f5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085296 - SP (2026/0120116-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | FELIPE CANEL DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906 |
| | | ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. LEI DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. AGRAVO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus voltado a reconhecer bis in idem pela dupla valoração da quantidade de droga na dosimetria, aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a pena, com regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos.

2. Fato relevante. Condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006). Quantidade de maconha apreendida: 416,84 g. Existência de elementos autônomos nos autos: confissão de venda por cerca de um mês e apreensão de instrumentos de mercancia (balança de precisão, faca com resquícios e rolo de plástico filme).

3. Decisões anteriores. Habeas corpus indeferido liminarmente sob fundamento de substituição de revisão criminal. No agravo, o agravante pretende o conhecimento do writ e a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA59186098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33
Código de Controle do Documento: 2b6b7bdc-ea5d-4d01-8044-6b2123514aef

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem de ofício, não obstante a orientação sobre não cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se a utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base e, supletivamente e em conjunto com outros elementos, para afastar o tráfico privilegiado configura bis in idem; e (iii) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir a dosimetria.

## III. Razões de decidir

5. A orientação jurisprudencial consolidada afasta o cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade. No caso, embora o writ não configure substitutivo de revisão criminal, inexistem coação ilegal ou teratologia a justificar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

6. A natureza e a quantidade de droga constituem circunstância judicial idônea para exasperar a pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, preponderando sobre os vetores do art. 59 do Código Penal. A elevação da pena-base em 1/6 pela apreensão de 416,84 g de maconha mostra-se fundamentada e proporcional.

7. A utilização supletiva da quantidade de droga, em conjunto com outros elementos autônomos do caso concreto (confissão sobre a continuidade da venda e apreensão de instrumentos de mercancia), para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não caracteriza bis in idem, por se apoiar em conjunto fático que revela dedicação à atividade ilícita.

8. A rediscussão da dosimetria fundada em premissas fáticas e a revaloração de provas é inviável na via do habeas corpus, ausente demonstração de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Código Penal, art. 59

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 535.063, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59186098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33**
**Código de Controle do Documento: 2b6b7bdc-ea5d-4d01-8044-6b2123514aef**

Trata-se de agravo regimental (fls. 654-671) interposto por FELIPE CANEL DE OLIVEIRA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 649-650).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 12-19).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a reconhecer a ocorrência de *bis in idem* pela dupla valoração da quantidade de droga na dosimetria da pena e a aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente redimensionamento da pena, fixação de regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

**VOTO**

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na ausência de fundamentação idônea para o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e na ocorrência de *bis in idem* pela dupla valoração da quantidade de droga na pena-base e para negar o tráfico privilegiado.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado em substituição à revisão criminal.

Todavia, compulsando os autos, verifico que o acórdão coator não transitou em julgado, eis que, à época da impetração, estava pendente de julgamento o AREsp n. 2.900.055/SP, de modo que o presente *habeas corpus* não configura substitutivo de revisão criminal.

**Documento eletrônico VDA59186098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33**
**Código de Controle do Documento: 2b6b7bdc-ea5d-4d01-8044-6b2123514aef**

Embora superado o óbice apontado na decisão monocrática, porquanto o *habeas corpus* não configura substitutivo de revisão criminal, verifico que as teses trazidas no presente *writ* não merecem acolhimento.

Inicialmente, a 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No tocante à alegação de *bis in idem* pela dupla valoração da quantidade de droga apreendida, utilizada tanto para a exasperação da pena-base quanto para o afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece a natureza e a quantidade da droga apreendida como circunstância judicial idônea à exasperação da pena-base, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRITÉRIOS DE EXASPERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal na dosimetria da pena aplicada por tráfico de drogas e associação para o tráfico.
>
> 2. O agravante sustenta que a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade de droga apreendida (507,92g de maconha) seria inidônea e desproporcional, além de apontar que o vetor foi considerado apenas para o crime de tráfico de drogas, mas não para o crime de associação para o tráfico.
>
> 3. Decisão recorrida manteve a pena definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.280 dias-multa, aplicando o concurso material entre os delitos, nos termos do art. 69 do Código Penal.

**Documento eletrônico VDA59186098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33**
**Código de Controle do Documento: 2b6b7bdc-ea5d-4d01-8044-6b2123514aef**

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade de droga apreendida é idônea e proporcional, considerando os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena é vinculada aos parâmetros legais, permitindo ao magistrado atuar discricionariamente na escolha da sanção penal, desde que fundamentada e observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas.

6. A quantidade de droga apreendida (507,92g de maconha) foi considerada circunstância preponderante, justificando a elevação da pena-base em 10 meses acima do mínimo legal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

7. Não há critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base, sendo admissível a discricionariedade motivada do juiz, desde que respeitados os limites legais e as peculiaridades do caso concreto.

8. A revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena pelas instâncias ordinárias somente é admissível em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida preponderam sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal, autorizando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

2. A dosimetria da pena deve observar os parâmetros legais e jurisprudenciais, sendo vedada a revisão pelos Tribunais Superiores, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.09.2020; STJ, AgRg no AREsp 1792930/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 1005371/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17.04.2018.

(AgRg no HC n. 1.028.229/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Na espécie, a valoração negativa da quantidade de droga apreendida (416,84 g de maconha) para a exasperação da pena-base, no importe de 1/6, encontra amparo no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 e na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que reconhece nessa circunstância vetor idôneo à primeira fase da dosimetria.

**Documento eletrônico VDA59186098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33**
**Código de Controle do Documento: 2b6b7bdc-ea5d-4d01-8044-6b2123514aef**

O emprego da mesma circunstância, em conjunto com outros elementos autônomos dos autos (a confissão de venda por cerca de um mês e a apreensão de instrumentos de mercancia, como uma balança de precisão, faca com resquícios de droga e um rolo de plástico filme), para também concluir pela dedicação do paciente à atividade ilícita e, por consequência, afastar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não importa *bis in idem*, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

A esse respeito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALEGADO BIS IN IDEM. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, em demanda relativa a condenação por tráfico de drogas, no qual se discutiu a dosimetria da pena e o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
>
> 2. A defesa sustenta contradição interna entre a tese jurídica adotada e a análise do caso concreto, afirmando que o acórdão, embora tenha mencionado a orientação segundo a qual a natureza e a quantidade da droga só podem ser utilizadas para afastar o redutor do tráfico privilegiado se não tiverem sido valoradas na pena-base, teria, no caso concreto, elevado a pena-base pela "expressiva quantidade" de droga e, novamente, utilizado a quantidade de maconha para negar a aplicação do privilégio, configurando bis in idem.
>
> 3. Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar o uso da quantidade de droga na terceira fase da dosimetria, reconhecer o tráfico privilegiado e redimensionar a pena.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado contém contradição, omissão, obscuridade, ambiguidade ou erro material, aptos a justificar a oposição de embargos de declaração, em razão do uso da quantidade de droga na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena; e (ii) saber se a utilização da quantidade de entorpecente tanto para exasperar a pena-base quanto, em conjunto com outras circunstâncias do caso concreto e do modus operandi, para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado configura bis in idem.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Os embargos de declaração, à luz do art. 619 do CPP e do art. 1.022, III, do CPC, têm cabimento restrito à correção de omissão, obscuridade, ambiguidade, contrariedade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito nem à reabertura do debate sobre questões já analisadas.

**Documento eletrônico VDA59186098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33**
**Código de Controle do Documento: 2b6b7bdc-ea5d-4d01-8044-6b2123514aef**

6. No caso concreto, a parte embargante limita-se a manifestar inconformismo com a solução jurídica adotada no agravo regimental, pretendendo a modificação do julgado por meio de nova apreciação da dosimetria, providência incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

7. O acórdão embargado consignou que o afastamento do tráfico privilegiado decorreu não apenas da quantidade de maconha apreendida, mas também das circunstâncias do caso concreto e do modus operandi, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite a utilização supletiva da natureza e da quantidade da droga, na terceira fase da dosimetria, quando conjugadas com outros elementos que indiquem dedicação à atividade criminosa ou integração a organização criminosa.

8. Inexistindo contradição entre a tese jurídica exposta e a aplicação ao caso concreto, e tendo o afastamento do tráfico privilegiado se baseado em conjunto de fatores que ultrapassa a mera quantidade de droga, não se verifica bis in idem na utilização desse vetor na pena-base e na negativa do redutor, afastando-se, por conseguinte, qualquer vício sanável por embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito da decisão nem para corrigir suposto erro de julgamento, limitando-se à correção de omissão, obscuridade, ambiguidade, contrariedade ou erro material.

2. A natureza e a quantidade de droga, ainda que consideradas para exasperar a pena-base, podem ser utilizadas, de forma supletiva e em conjunto com outras circunstâncias do caso concreto, como o modus operandi, para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem configuração de bis in idem.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.065.285/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j.

17.10.2023, DJe 24.10.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.736.938/SP.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.996.019/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Portanto, não há falar em *bis in idem* quando a quantidade de entorpecentes é utilizada para exasperar a pena-base e, de forma supletiva e em conjunto com outras circunstâncias, para afastar o privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

**Documento eletrônico VDA59186098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33**
**Código de Controle do Documento: 2b6b7bdc-ea5d-4d01-8044-6b2123514aef**

Ademais, desconstituir essa conclusão, fundamentada em premissas fáticas concretas e não em mera presunção, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, salvo demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59186098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33**
**Código de Controle do Documento: 2b6b7bdc-ea5d-4d01-8044-6b2123514aef**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.085.296 / SP**

Número Registro: 2026/0120116-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003681320228260632 23518292022 470912022

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : VINICIUS DINALLI VOSS |
| ADVOGADOS | : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906 |
| | ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : FELIPE CANEL DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FELIPE CANEL DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906 |
| | ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA59689436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:43**
**Código de Controle do Documento: 58643531-7fc9-403d-9314-721b56ef28a1**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:43**
**Código de Controle do Documento: 58643531-7fc9-403d-9314-721b56ef28a1**